



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001097/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.750 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente MARIANGELA ALVIM CHAVES ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além de citações doutrinárias, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte provar todas as deduções por ele indicadas em sua Declaração de Ajuste Anual, por força da legislação tributária.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64/77), interposto contra o Acórdão 02-37.605 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e-fls. 52/58) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/14), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/18) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 20/07/2009, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 3.565,80, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora. A ciência do Lançamento deu-se em 27/07/2009.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

De acordo com o documento de fls. 16 — Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal o lançamento decorreu de glosa de dedução de despesas médicas no valor total de R\$13.621,21, assim discriminadas:

a) despesas não comprovadas como efetivo pagamento declaradas como pagas aos seguintes profissionais:

-Susana Oliveira Gonçalves, CPF nº 031.798.786-0, no valor de R\$1.500.00;

- Fernanda Cunha Carvalho, CPF nº 013.385.546-54, no valor de R\$9.300.00 e

- Rodrigo Inácio de Oliveira, CPF nº 044.798.886-75, no valor de R\$2.700.00;

b) despesas médicas realizadas com não dependente para fins da legislação tributária declaradas como pagas aos seguintes profissionais:

-Eliane Ribeiro da Glória Antunes, CPF nº 512.244.616-49, no valor de R\$90,00 e

-Laboratório São Francisco Ltda., CNPJ nº 86.934.015/0001-73, no valor de R\$31.20.

(...)

...o lançamento foi impugnado ...

Depois de identificar-se, afirma que atendeu aos termos de intimação e reintimação recebidos e apresentou à fiscalização os recibos de pagamento das despesas deduzidas na DIRPF 2006 emitidos de acordo com a legislação em vigor e que a decisão de lançar o imposto de que trata esta Notificação não foi motivada, é contrária à lei e aos direitos da contribuinte e carece fundamentação legal.

Afirma que o enquadramento legal citado pela autoridade lançadora para justificar o lançamento é justamente aquela que permite e determina como se deve comprovar despesas médicas declaradas.

Reconhece o lançamento relativo à glosa de dedução de despesas médicas realizadas com não dependentes, no valor total de R\$121,20 e, considerando comprovadas a demais despesas médicas glosadas, resta um imposto a pagar no valor de R\$5,91.

Aduz que o lançamento tributário deve obedecer a princípios constitucionais, não pode como base argumentos subjetivos. Para corroborar sua assertiva cita decisões do então Conselho de Contribuintes.

Assevera que a glosa de dedução de despesas pagas aos profissionais Geiza Maia Faria, no valor de R\$9.000,00 e a Jair José Martins no valor de R\$16.000,00 configura abuso de poder e contraria o princípio da legalidade.

Ao final, requer seja reconhecida a validade dos recibos apresentados, a correção do lançamento onde somente deve ser considerada a despesa médica realizada com não dependente, no valor de R\$121,20 e a suspensão da exigência do crédito tributário, até ulterior decisão definitiva.

Junto à impugnação vieram os documentos de fls. 15 a 39.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MEDICAS. GLOSA. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Ausente nos autos a prova do efetivo pagamento da despesa médica declarada como dedução da base de cálculo do imposto devido, necessário mantém-se a glosa e o respectivo lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria sobre a qual o impugnante não se manifesta expressamente.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte provar todas as deduções por ele indicadas em sua Declaração de Ajuste Anual, por força da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 22/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 62/63), a ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 11/04/2012 (protocolo de e-fl. 64), onde se verifica que a interessada simplesmente repisa seus argumentos impugnatórios bem como seus pedidos formulados naquela Primeira Instância Administrativa.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chievetto de Lima, Relator.

6. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**. Observa-se que as arguições preliminares fundem-se com as meritórias, sendo portanto todas analisadas em conjunto.

7. Inicie-se apontando que, em relação à **jurisprudência e doutrina** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

8. Em se questionando a **nulidade e a ilegalidade do lançamento**, além da **ofensa a princípios constitucionais**, de pronto destaca-se que tais arguições não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

9. E diante da validade da legislação tributária pátria, não há que se furar a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

10. Diante do simples repise argumentativo, parte-se para a reprodução do Voto da Decisão de Piso combatendo os argumentos descabidos da interessada, uma vez que, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, pode-se, neste momento, ser o excelso Voto tomado como razões de decidir, pela argumentação mui bem direcionada da DRJ, e ora grifado:

Voto

Inicialmente, registra-se que o processo atende os requisitos de constituição, conforme previsto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

A impugnação atende às exigências de admissibilidade previstas nos artigos 15 e 16, do Decreto acima citado, razão pela qual dela se torna conhecimento.

O fato gerador do imposto lançado é a glosa de dedução de despesas médicas já discriminadas no relatório deste Voto.

A contribuinte não contesta o lançamento sobre a glosa de dedução no valor de R\$121,20, o que toma a matéria com o caráter de não impugnada, na forma do disposto no artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabendo nenhuma manifestação por parte da autoridade julgadora acerca da matéria.

Necessário registrar que a notificação não se refere a glosa de dedução de despesas médicas declaradas para com os prestadores Geíza Maia Faria, no valor de R\$9.000,00 e a Jair José Martins no valor de R\$16.000,00, conforme alega a impugnante.

Com relação à glosa de dedução de despesas médicas, tem-se neste processo que a notificada foi **intimada a comprovar o efetivo pagamento** das despesas declaradas com os profissionais Susana Oliveira Gonçalves, CPF nº 031.798.786-0, no valor de R\$1.500,00; Fernanda Cunha Carvalho, CPF nº 013.385.546-54, no valor de R\$9.300,00 e Rodrigo Inácio de Oliveira, CPF nº 044.798.886-75, no valor de R\$2.700,00. Para comprovar o pagamento destas despesas, junta os recibos de fls. 21 a 26, afirmando que estes documentos foram emitidos na forma da legislação tributária em vigor.

Acerca de suas afirmativas, tem-se a esclarecer o que abaixo se expõe.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, editada para alterar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dar outras providências, diz em seu artigo 8º, Incisos I e II, alíneas "a" e parágrafos 2º, incisos II, III e IV:

Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II- das deduções relativas:

a- aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Por sua vez, os artigos 73, e 80 cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995 acima transcrito e 841, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda dispõem respectivamente, que:

Art. 73- Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º-O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º §3º).

Art.841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

[...]

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

A análise dos dispositivos ora transcritos permite **concluir que a dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte que dela pretende se aproveitar em prol de seu próprio benefício ou de seus dependentes**. Assim sendo, a resolução da lide, em suma, está lastreada na força probatória dos elementos acostados com a finalidade de comprovar a alegação do impugnante.

Sob tal aspecto, a esta instância é conferida plena liberdade de apreciação dos elementos probatórios tal como preceitua o art. 29 do Decreto n- 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Como já demonstrado **o contribuinte foi intimado a comprovar com o efetivo pagamento** a dedução declarada tendo se limitado a juntar aos autos, para tanto, as cópias de recibos de fls. 21/26, desacompanhados de quaisquer outros documentos que, de forma incontestada, comprove que o pagamento fora realizado.

Em princípio, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços. Entretanto, pode a autoridade fiscal, a seu juízo, com base no citado art. 73 do RIR/1999, exigir outros meios complementares de provas em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que, foi feito já no decorrer do procedimento fiscal, pretendendo o Fisco, com tal exigência e na forma da lei, certificar-se da comprovação da efetividade dos pagamentos relativos à despesa médicas pleiteadas como dedução.

Os recibos oferecidos, por si sós, não são suficientes para comprovar a realização do pagamento argüido e consequente aceitação da dedução no montante declarado, pois, na verdade aqueles documentos fazem prova tão-somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

Cabe salientar que a inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No presente caso, poderiam ter sido juntados aos autos outros elementos que corroborassem o pagamento que se diz ter sido feito, como, por exemplo, cópias de cheques nominais aos prestadores, devidamente compensados, extratos bancários com registro de saques bastantes ao pagamento declarado, feitos em data anterior aproximada àquela em que indicada nos recibos, receiptários e prontuários médicos, ou qualquer outro documento que, de forma inconteste, se prestassem a provar o alegado, o que não ocorreu.

Esclareça-se que tanto a Notificação de Lançamento — documento de fls. 15, como o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 16 apontaram toda a legislação que fundamentou o lançamento bem como descreveu, de forma detalhada quais as deduções foram glosadas.

Portanto, carecem de fundamento as assertivas da impugnante de que faltou fundamentação e motivação ao ato de lançar não havendo nestes autos quaisquer vícios de constituição do lançamento.

Assim sendo, considerando que não se trouxe aos autos a prova do efetivo pagamento das despesas médicas e com fundamento no disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

11. Em finalização, aponte-se que verificação de quitação de débitos através de pagamentos já realizados compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jurisdição da Contribuinte, e não a este Egrégio Conselho.

12. Aponte-se também inócuos tanto seu clamor pela redução da multa de ofício, que obedece ao enquadramento legal apontado no Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora da Notificação de Lançamento (e-fl. 18), quanto pela suspensão da exigência do crédito tributário até decisão definitiva, já prevista no inc. III do art. 151 do CTN, bem em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

13. Portanto, todos os argumentos apresentados pela interessada foram afastados e nenhum de seus pedidos recursais é pertinente, devendo restar irretocada a Decisão combatida.

Dispositivo

14. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-003.750 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.001097/2009-17